

pelo tráfico e dominada pelo Comando Vermelho. O regime fechado é único capaz de fazer abalar ou, no mínimo, arrefecer a prática criminosa na localidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar os apelados pela realização da conduta descrita no art. 35, da Lei 11.343/06 e ajustar as penas referentes ao art. 33, do mesmo diploma legal, com o recrudescimento do regime para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade para o fechado, cassar a substituição desta por penas restritivas de direitos e determinar a expedição de Mandado de Prisão, tudo na forma do voto do relator. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

085. HABEAS CORPUS 0069416-60.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar / Contra a Saúde / Crimes contra Incolumidade Pública / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0264484-42.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679768 - IMPTE: DIOGO TEBET DA CRUZ OAB/RJ-127188 IMPTE: VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES OAB/RJ-178718 PACIENTE: REINALDO DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: FABIO DIAS BOTTELHO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR (CPM, ART. 290). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA BUSCA PESSOAL REALIZADA, BEM COMO A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ao que revelam as informações prestadas pelo Juízo, o paciente foi denunciado juntamente com outro corréu, como incurso no artigo 290, do Código Penal Militar (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), e, como medida cautelar diversa da prisão, foi ainda decretada a suspensão do exercício da função pública. O flagrante ocorreu no dia 11/10/2017, no interior da 04ª UPP, por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da Auditoria Militar, quando foram encontrados em poder do paciente, no seu veículo, 1,654g de crack, distribuídos em 03 invólucros de plástico. Ao contrário do alegado pelos impetrantes, inexistente nulidade dos elementos de prova. O material ilícito foi encontrado durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do procedimento nº 0193705-62.2017.8.19.0001, instaurado para apurar suposta conduta de comercialização de armas de fogo da Corporação que estaria sendo praticada por policiais militares lotados na mesma unidade do paciente. A decisão do Juízo constou expressa autorização para buscar e apreender, além de outros, "qualquer bem por natureza ilícito", com permissão para o ingresso "nas áreas comuns públicas, áreas comuns reservadas, gabinetes, salas, armários e compartimentos destinados a policiais militares". Dessa forma, a revista no veículo do Paciente, que se encontrava no interior daquela UPP, estava expressamente autorizada. Por outro lado, a prova obtida através do encontro fortuito também não pode ser considerada ilícita. Os "descubrimientos casuales" ou, como se diz na Alemanha, Zufallsfunden, podem ser utilizados como prova, ainda que não haja conexão entre este crime e a infração que estava sendo investigada, eis que o Estado não pode quedar-se inerte diante da ciência da prática de um crime, frente o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Ademais, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que "não há ilicitude no encontro fortuito de prova em interceptação telefônica, sendo possível o uso do elemento probatório colhido, ainda que o réu não figure como investigado na diligência efetuada e que o crime descoberto não guarde elemento de conexão com aquele que motivou a interceptação" (STJ - REsp 1465966/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017). Por fim, não há que se falar em falta de fundamentação no recebimento da denúncia. Também está pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES.

086. APELAÇÃO 0001405-80.2014.8.19.0065 Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0001405-80.2014.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00665296 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

087. APELAÇÃO 0011914-37.2017.8.19.0042 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0011914-37.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00665301 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

088. HABEAS CORPUS 0068976-64.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003523-98.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00675310 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

089. APELAÇÃO 0023172-38.2015.8.19.0002 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MARICA VARA CRIMINAL Ação: 0023172-38.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00656417 - APTE: JHONATTA DIAS LAURINDO APTE: FABIO REIS DA SILVA ADVOGADO: GENIVAL SOARES DE ARAUJO OAB/RJ-014141 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO QUE VISA A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA; A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA; E O ARREFCIMENTO DO REGIME. Policiais militares que patrulhavam rodovia estadual avistaram os apelantes sem capacete em uma motocicleta, e partiram para abordagem. Logo que a moto parou, um dos apelantes tentou se desfazer de uma sacola, jogando-a ao chão, mas uma parte da sacola ficou presa no pedal do veículo. No interior da sacola os policiais arrecadaram 80 pedras contendo 53g de crack. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão da droga, pelos laudos prévio e definitivo de exame em entorpecente, e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Quanto à autoria, os policiais foram seguros e coesos ao apontar que a droga estava bem ao lado da motocicleta na abordagem, tendo um deles destacado que parte da sacola ainda ficou presa ao pedal da moto. A versão apresentada pelo 2º apelante, de que os policiais exigiram R\$50,00 para liberar a moto, não apresenta qualquer verossimilhança. Sequer consta nos autos o respectivo auto de apreensão. Ademais, o 2º apelante afirma que moto estava "em dia", e logo em seguida modifica o motivo da suposta exigência dos militares, dizendo que foi pela falta de habilitação. De resto, é pouco crível que os policiais tenham articulado o flagrante com tamanha quantidade de droga apenas como retaliação por deixar de receber o valor de R\$50,00 supostamente exigido. O 1º apelante não compareceu à audiência, embora intimado. Não foi produzido pela defesa qualquer elemento que